

PROCESSO - A.I. Nº 917010-3/02
RECORRENTE - PERBRÁS – EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0163-03/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 16.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0367-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária estabelece que o ICMS incide sobre a entrada de bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, enquadrando-se, nesta condição as empresas prestadoras de serviços. A existência de concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a constituição do mesmo. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto pelo autuado, contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0163-03/03, julgou Procedente o Auto de Infração, para exigir imposto em decorrência da falta de recolhimento de ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas do exterior.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega que a Decisão recorrida julgou Procedente a autuação e determinou que a exigibilidade ficasse suspensa em razão do mandado de segurança.

Que dois aspectos merecem ser apreciados, sendo o primeiro, o fato de o voto concluir pela total procedência e, no próprio acórdão, o relator consignar que o não-pagamento decorria de autorização judicial, se referindo a liminar;

Afirma que a exigibilidade do crédito ficava suspensa até a Decisão final da lide pelo Poder Judiciário, e que deixou transparecer que deveria haver a inscrição do crédito na dívida ativa e considera que aí estaria configurado um equívoco;

Disse que não se admite alguém em mora ou inadimplente em relação a uma conduta quando existe uma norma individual e concreta, uma Decisão judicial, que a permite omitir essa mesma conduta.

Informou que o crédito está sendo depositado judicialmente, o que previne a mora, e na hipótese da Decisão judicial denegatória da segurança, o depósito se converterá em renda para o Estado, extinguindo o crédito tributário.

Assevera ser incompatível a inscrição do crédito na dívida ativa, se no Acórdão recorrido se reconheceu à hipótese de suspensão da exigibilidade, e cita o art. 201 do CTN.

Concluiu requerendo a reforma da Decisão para reconhecer a procedência parcial, excluindo-se do crédito a parcela da multa e dos acréscimos moratórios a determinação da suspensão com a consequente inscrição na Dívida Ativa.

A representante da PGE/PROFIS, exarou o Parecer às fls. 107 e 108 dos autos, onde concluiu que as alegações do recorrente não são pertinentes, por que a multa deve ser imputada a fim de resguardar o direito do Fisco exigir-la, caso seja vencedora na lide em curso no Poder Judiciário.

Acrescentou que o Mandado de Segurança se limita apenas a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, mas não impede o Fisco de constituir o mesmo, para se vencedor cobrar o que lhe é devido com multa e demais acréscimos e respalda o seu entendimento numa Decisão do STJ, transcrevendo a mesma no referido Parecer.

Quanto à argüição de que não é possível inscrever o débito em dívida ativa, disse constatar que essa Decisão não consta do voto da Junta de Julgamento Fiscal, e não haveria razão para recorrer dessa matéria, mas esclareceu que o ato de inscrição em dívida ativa não é incompatível com a suspensão da exigibilidade, que consiste unicamente na impossibilidade do credor promover qualquer ato no sentido de executar o crédito em litígio.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Tendo em vista tratar-se de matéria já apreciada por esta Câmara em diversos Autos de Infração, peço vênia para transcrever o voto proferido em outro Auto de Infração da mesma empresa sobre a mesma matéria.

“[.....] A exigência fiscal está respaldada na Lei Complementar nº 87/96 – art. 2º e § 1º, e na Lei nº 7.014/96 art. 2º inciso V e no art. 2º inciso XI do RICMS/97.

A autuação exige o imposto não recolhido na importação de bens, no momento do desembarque aduaneiro como determina a legislação acima citada. A lavratura do Auto de Infração ocorreu no trânsito de mercadorias e o Termo de Apreensão nº 090808, à fl. 3 e a planilha de cálculo demonstrando como se apurou a base de calculo se encontra à fl. 4, estando portanto comprovada a regularidade processual da peça acusatória.

Verifico que o recorrente não questiona no presente Recurso qualquer argumento que se reporte ao valor do débito, posto que a matéria está sub judice em razão do Mandado de Segurança, cujo teor da liminar concedida pela 4ª Vara da Fazenda Pública encontra-se acostada às fls. 53 a 55 dos autos. Assim,, todo argumento do recorrente resulta do seu inconformismo com a Decisão da 1ª Instância ter mantido a multa indicada e os acréscimos moratórios, diante da existência de liminar. Contudo razão não lhe assiste uma vez que a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consoante o disposto no inciso IV do art. 151 do CNT, somente suspende a exigibilidade do crédito, repetido na legislação estadual vigente. De modo que não tendo o Writt condão de obstar a ação da autoridade administrativa fiscal de constituir o crédito tributário, este ao ser formalizado diante da constatação de infração à legislação tributária, deve ser aplicada a multa correspondente prevista na Lei nº 7.014/96, pela autoridade competente, posto que se o sujeito ativo for vencedor na demanda em curso no Poder Judiciário, o crédito tributário será exigido pela Fazenda Estadual, acrescido da multa prevista na legislação tributária vigente.

Quanto ao argumento do recorrente de que seria um equívoco da Decisão recorrida em determinar a inscrição na dívida ativa, e concomitantemente, a suspensão da exigibilidade do mesmo, como bem registrou a Ilustre Representante da PGE/PROFIS, esta situação não se contata na leitura da Decisão recorrida.

Deste modo, acolhendo a manifestação daquele órgão, no Parecer exarado às fls. 107 e 108, que traz inclusive Jurisprudência da Corte Constitucional em torno da situação do processo em tela, e os esclarecimentos quanto à inexistência de incompatibilidade em inscrever o débito na Dívida Ativa e a suspensão da exigibilidade por força liminar, uma vez que mesmo que se formalize o título extra judicial, ainda assim não haverá cobrança, porquanto estará sobrestada a exigência fiscal.

Neste sentido, devo ressaltar que, embora tenha feito essa abordagem, tenho o dever de esclarecer que não foi objeto do Acórdão recorrido a inscrição na dívida ativa, mas apenas trazida no Recurso Voluntário, logo, não há reparo a ser feito na Decisão recorrida, pois se o Recurso Voluntário devolve a matéria que foi apreciada no Juízo a quo, o que neste caso ocorreu foi o recorrente ter abordado matéria que não foi tratada na 1ª Instância. [....]”

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 917010-3/02, lavrado contra **PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$71.500,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, demais acréscimos legais, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS